

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 6648-6/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
GESTOR : ADÁRIO CARNEIRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Senhor Secretário

Trata o processo de Representação (Natureza Externa) em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, representada pelo Prefeito Sr. Adário Carneiro Filho.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

A Representação foi apresentada formalmente por meio do ofício nº 030/2012/GP/CM/RC, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira – senhor Adejar Gonçalves Pereira, consubstanciado da seguinte forma:

1º) Admissão de pessoal sem concurso público e sem o devido contrato temporário, conforme consta no Ofício nº 036/2012 do Controle Interno;

2º) Construção de obras (Casa do Idoso), sem a devida autorização legislativa, uma vez que o Projeto de Lei foi reprovado e, mesmo assim, o Prefeito Municipal disse que concluiria a obra que já estava em andamento (documentos Anexos).

A Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório técnico preliminar às fls. 66 a 68 TCE, no tocante ao fato representado no 2º item - *Construção de obras (Casa do Idoso), sem a devida autorização legislativa, uma vez que o Projeto de Lei foi reprovado e, mesmo assim, o Prefeito Municipal disse que concluiria a obra que já estava em andamento (documentos Anexos).*

A SECEX de Atos de Pessoal emitiu o relatório técnico preliminar às fls. 76 a 79 TCE, no que se refere ao fato representado no 1º item - *Admissão de pessoal sem concurso público e sem o devido contrato temporário, conforme consta no Ofício nº 036/2012 do Controle Interno.*

Tendo em vista que o gestor não respondeu às notificações desta Casa, por meio de Julgamento Singular de fls. 88/89 TCE, o gestor foi considerado **revel** nos termos do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º, do artigo 140, da Resolução nº 14/2007.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu relatório técnico conclusivo às fls. 90/91 TCE, em relação ao fato representado no item 2.

Conforme a Decisão de fls. 92/93 TCE, o gestor foi notificado para manifestação final, acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 90/91, no prazo de 5 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos.

Em resposta à notificação, o gestor encaminhou defesa juntada às fls. 96 a 104 TCE, conforme o Protocolo nº 131385/2013.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

2.1. Tempestividade da defesa

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	Prazo
Aviso de Recebimento – AR Digital	109	09/05/13	09/05/13	5 dias
Defesa Protocolo nº 131385/2013	96 a 104	13/05/13	20/05/13	Tempestivo

Conforme quadro acima, a defesa apresentada pelo gestor foi tempestiva.

Em face da defesa apresentada pelo gestor às fls. 96 a 104 TCE, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu relatório técnico conclusivo às fls. 106/107 TCE, em relação ao fato representado no item 2, no qual ratificou a informação emitida às fls. 90/91 TCE.

Passamos a análise técnica quanto ao seguinte achado, de competência desta SECEX de Atos de Pessoal:

1. KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1. Contratações por tempo determinado, no exercício de 2012, sem a realização de processo seletivo, infringindo o art. 37, IX da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.745/1993 e suas alterações.

DEFESA DO GESTOR: As contratações temporárias foram feitas dentro dos padrões de legalidade, e os critérios de contratação foram feitos por análise de currículos diretamente pelas secretarias, portanto, houve um critério de seleção, inexistindo qualquer irregularidade, dolo ou má-fé do gestor, assim como, não houve prejuízo à finalidade da execução da despesa administrativa, ou na prestação do serviço para atendimento ao interesse público, sendo os dispositivos constitucionais e legais cumpridos. Finaliza requerendo que a presente representação seja julgada improcedente.

ANÁLISE DA DEFESA: Na justificativa apresentada pelo gestor, fica evidenciado que as contratações temporárias foram efetuadas diretamente pelas secretarias, mediante análise de currículos, inexistindo no Sistema APLIC desta Casa, registros de processos seletivos que subsidiaram os respectivos contratos, bem como, no Sistema Control-P não constam os envios de informações relacionadas às admissões de pessoal e a processos seletivos, razão pela qual sugere-se a procedência parcial da representação em questão, quanto ao item 1.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 139, da Resolução 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) a procedência parcial da Representação de Natureza Externa, em epígrafe, quanto ao item 1, em face de que houve contratações por tempo determinado, no exercício de 2012, sem a realização de processo seletivo, infringindo o art. 37, IX da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.745/1993 e suas alterações;

b) a aplicação de multa ao gestor, à época, Sr. Adário Carneiro Filho, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos estabelecidos no artigo 289, inciso I, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

c) que determine ao atual gestor:

c.1) utilize-se das regras do artigo 37, II para o provimento de pessoal;

c.2) promova a rescisão de todos os contratos temporários vigentes, sem a realização de processo seletivo;

c.3) encaminhe as informações relacionadas aos processos seletivos e às admissões de pessoal, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, conforme a Resolução Normativa nº 01/2009, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
17/07/2013.

Liduvina N. do Carmo Soares
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 6648-6/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
GESTOR : ADÁRIO CARNEIRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
16/07/2013.

Oziel Martins da Silva

Secretário